



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Parecer nº 044/2023**

**Parecer Jurídico**

**Requerente:** Secretaria de Receita

**Assunto:** Parecer Jurídico acerca da possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato com a Foxx Ure-JP Ambiental S.A

**Ementa: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato**

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de **reequilíbrio econômico-financeiro de contrato com a Foxx Ure-JP Ambiental S.A, procedimento 793/2022.**

Verifica-se que o requerente anexou requerimento, ofício, cadastro CNPJ, termo de apostilamento e parecer jurídico de João Pessoa.

**É o relatório.** Segue parecer opinativo.

Cuida-se de requerimento administrativo em que se requer, a Foxx Ure-JP Ambiental S.A, CNPJ 16.731.167/0001-62, o reajuste financeiro do contrato 100.111/2021 em que houve o apostilamento da Edilidade ao Contrato de Concessão 001/2003.

O reajuste requerido é no importe de 23, 53%, variando a tarifa dos atuais R\$ 56,48 para R\$ 69,77 por tonelada operacionalizada.

Importante destacar que o protocolo se deu em setembro de 2022, mas devido a enorme demanda de pareceres jurídicos no ano de 2022, só foi possível analisar neste momento.



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Em relação ao mérito, importante destacar que a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, vejamos:

*Art. 37. (...)*

*XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei 8.666/93 também trouxe previsão sobre o tema:

*Art. 40. (...)*

*XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

Veja que a norma trouxe duas possibilidades, o reajuste por repactuação, avaliando o efetivo custo de produção/serviço e o reajuste em sentido estrito, através de indexador/índice.

No presente caso será utilizado o reajuste em sentido estrito, conforme cláusula quinta do contrato de concessão que prevê fórmula matemática pra reajuste levando em conta as seguintes variáveis:

Sm= índice de reajuste do salário



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Td= índice de reajuste do litro de óleo diesel

IGP-M= índice geral de preços de mercado

### **Conclusão:**

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

**Diante do exposto se vislumbra possibilidade reequilíbrio econômico-financeiro de contrato com a Foxx Ure-JP Ambiental S.A, a partir do requerimento e nos termos requeridos e relatados acima, não havendo necessidade de alteração contratual, mas só apostilamento da atualização financeira, conforme art. 65, §8º da Lei 8.666/93.**

Importante frisar, por fim, que o chefe do executivo é quem deve ordenar ou não a referida repactuação após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 09 de janeiro de 2023.

**Rogério dos Santos Falcão**  
**Procurador-Geral do Município**  
**OAB/PB nº 20.987**

**Ringson Monteiro De Toledo**  
**Sub-Procurador**



**Estado Da Paraíba**  
**Prefeitura Municipal De Lucena**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
CNPJ: 08.924.813/0001-80  
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

**Abraão Dantas Queiroz**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB nº 18.609**

**Emanuel Lucena Neri**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/PB 19.593**